

AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE.

REFERÊNCIA:

Processo Licitatório N° **013/2025**

Pregão Eletrônico N° **007/2025**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA NO MIRANTE DO ALTO DO CRUZEIRO NO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ/PE, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I, DO EDITAL.

CAICARA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **21.005.185/0001-05**, por meio de seu representante legal, que ao final subscreve, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão que declarou vencedora a empresa **RIO BRANCO CONSTRUTORA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **02.951.249/0001-08**, no procedimento acima epigrafado.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 Do cabimento e Tempestividade

Inicialmente, cabe destacar que o instrumento convocatório prevê na seção 17. (DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS) que:

17.1 Após a declaração do(s) vencedor(es), qualquer licitante inconformada com o resultado poderá manifestar, ao final da sessão pública, a intenção de recorrer contra o julgamento das propostas ou a habilitação ou inhabilitação de licitantes, através de campo próprio do sistema eletrônico, sendo-lhes então concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para anexar no sistema eletrônico memoriais contendo as razões recursais;

Verifica-se que a dicção do instrumento convocatório encontra sua fundamentação legal no art. 165 da Lei 14.233/21, que estabelece:

ENDEREÇO:

Rua Silveira Lobo, 32 (CXPST 765)
Poço da Panela - Recife/PE
CEP: 52.061-030



CONTATO:

Ranier Alves

Diretor Executivo

construtora.caicara@gmail.com

e-mail

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Tendo em conta a decisão que declarou vencedora a empresa recorrida em 24 de abril e a consequente abertura de prazo para interposição do recurso, considerando-se o protocolo do presente nesta data (29/04), comprova-se o seu caráter tempestivo.

2. Da Síntese dos Fatos

A empresa CAIÇARA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ora recorrente, participou do Processo Licitatório referido, realizado na modalidade Pregão Eletrônico, que teve como critério de julgamento o menor preço tendo sido declarada como vencedora a empresa **RIO BRANCO CONSTRUTORA EIRELI EPP**. A empresa manifestou interesse na apresentação de recurso de forma tempestiva no sistema de realização do certame, havendo, na ocasião, o respectivo deferimento, vindo, por meio do presente, apresentar suas razões meritórias.

3. DAS RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA TIDA COMO VENCEDORA DO CERTAME

3.1 Das Irregularidades na Apresentação da Proposta Técnica

3.1.1 Da Inexequibilidade da Proposta

No que se refere à inexequibilidade da proposta, Impende ressaltar o que prevê o Edital na Seção 8. (DA FASE DE JULGAMENTO):

13.4. SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE:

[...]

c) contenham preços manifestamente inexequíveis ou não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Impende destacar também que a Lei 14.133/2021 estabelece que as propostas para obras e serviços de engenharia são consideradas inexequíveis se os seus valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela administração.

ENDEREÇO:

Rua Silveira Lobo, 32 (CXPST 765)
Poço da Panela - Recife/PE
CEP: 52.061-030



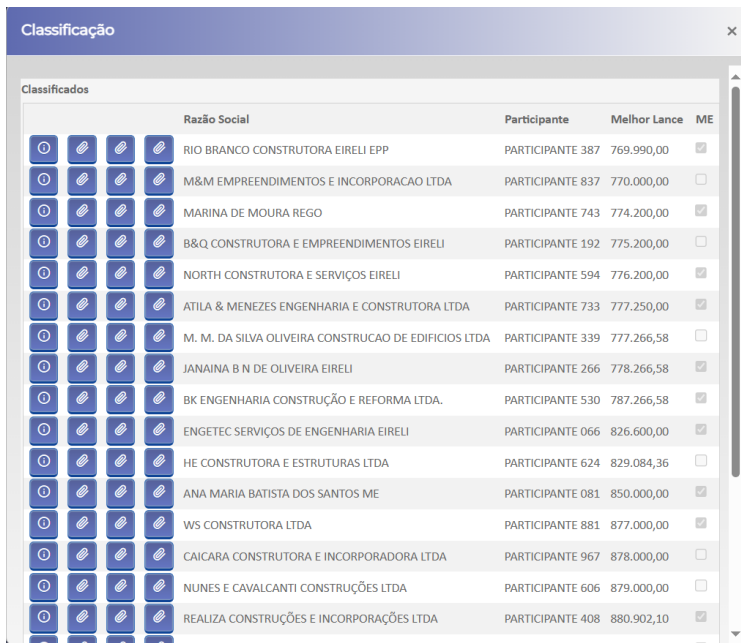
CONTATO:

Ranier Alves

Diretor Executivo

construtora.caicara@gmail.com

e-mail

CAPTURA DE TELA QUE APRESENTA O ÚLTIMO LANCE OFERTADO PELA EMPRESA

Classificação				
Classificados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
	RIO BRANCO CONSTRUTORA EIRELI EPP	PARTICIPANTE 387	769.990,00	☒
	M&M EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA	PARTICIPANTE 837	770.000,00	☐
	MARINA DE MOURA REGO	PARTICIPANTE 743	774.200,00	☒
	B&Q CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI	PARTICIPANTE 192	775.200,00	☐
	NORTH CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI	PARTICIPANTE 594	776.200,00	☒
	ATILA & MENEZES ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA	PARTICIPANTE 733	777.250,00	☒
	M. M. DA SILVA OLIVEIRA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA	PARTICIPANTE 339	777.266,58	☐
	JANAINA B N DE OLIVEIRA EIRELI	PARTICIPANTE 266	778.266,58	☒
	BK ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA.	PARTICIPANTE 530	787.266,58	☒
	ENGETEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI	PARTICIPANTE 066	826.600,00	☒
	HE CONSTRUTORA E ESTRUTURAS LTDA	PARTICIPANTE 624	829.084,36	☐
	ANA MARIA BATISTA DOS SANTOS ME	PARTICIPANTE 081	850.000,00	☒
	WS CONSTRUTORA LTDA	PARTICIPANTE 881	877.000,00	☒
	CAICARA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	PARTICIPANTE 967	878.000,00	☐
	NUNES E CAVALCANTI CONSTRUÇÕES LTDA	PARTICIPANTE 606	879.000,00	☐
	REALIZA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	PARTICIPANTE 408	880.902,10	☒

No que se refere a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração serem considerados inexequíveis, calcula-se que valores globais de propostas inferiores a R\$ 777.266,59 (Setecentos e Setenta e Sete Mil, Duzentos e Sessenta e Seis Reais e Cinquenta e Nove Centavos) são consideradas inexequíveis pelo Edital.

Nesse contexto, a licitante RIO BRANCO CONSTRUTORA EIRELI EPP ofertou o valor global da proposta correspondente a R\$ 769,990,00 (Setecentos e Sessenta e Nove Mil, Novecentos e Noventa Reais), equivalente a desconto superior a 25%.

Em consonância, verifica-se que o valor global perfaz a condição de presunção de inexequibilidade, seguindo a disposição contida no Acórdão no 465/2024 – Plenário, do Tribunal de Contas da União para propostas que se encontram abaixo dos 75%, conforme § 4º art 59 da Lei 14.133/2021. Outrossim, é importante frisar que ao responder a diligência do pregoeiro, a licitante apresentou apenas as especificações técnicas dos serviços, e boletins de medições de outras obras, sem atesto do fiscal das referidas obras, onde nenhum dos boletins comprovam valores inferiores aos valores unitários inexequíveis da planilha apresentada nesta licitação pela recorrida.

Seguindo a parametrização prevista para fins de comprovação da exequibilidade de propostas, preponderantemente, no Manual de Contratações Públicas do COMAER, item

ENDEREÇO:

Rua Silveira Lobo, 32 (CXPST 765)
Poço da Panela - Recife/PE
CEP: 52.061-030

**CONTATO:****Ranier Alves**

Diretor Executivo

construtora.caicara@gmail.com

e-mail

3.6.3, consubstanciado pela letra k e l do item 1 das Orientações aos Pregoeiros do COMAER, para fins de comprovação da exequibilidade:

k) aceitar, para fins de comprovação de exequibilidade dos preços, todos os meios possíveis, inclusive a apresentação de faturas, contratos, notas fiscais, registros contábeis ou outros que demonstrem a comercialização do bem ou serviço objeto do certame com outras entidades ou empresas, públicas ou privadas, por preço compatível com o ofertado.

l) admitir a venda à Administração de bens ou serviços abaixo do preço de custo nos casos em que a contratada estiver eliminando estoque incompatível com seu ramo de atividades, necessitar da inclusão de ente público em seu portfólio de clientes ou outro motivo razoável.

Ora, a recorrida não apresentou faturas, contratos, notas fiscais, registros contábeis, declarações de contratantes que comprovem a execução satisfatória do objeto ou outros que demonstrem a comercialização dos insumos ou serviços objeto desta licitação **por preço compatível com o ofertado**.

Destarte, a Lei de Licitações, em seu artigo 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas que apresentem preços inexecutáveis, ou seja, aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”. Essa medida legislativa visa reduzir os riscos de inexecução futura do contrato, já que um proponente com preços muito baixos pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir.

Ainda, analisando os valores unitários dos itens de maior relevância ofertados na planilha orçamentária, verificou-se que em muitos deles, foram embutidos desconto extremamente superiores à faixa da exequibilidade adotada pelo Edital.

Descrição do Item	Valor Unitário da Licitação	Valor Unitário da Empresa	Desconto	Peso
PISO PODOTÁTIL DE ALERTA OU DIRECIONAL, DE BORRACHA, ASSENTADO SOBRE ARGAMASSA. AF_05/2020	R\$ 209,50	R\$ 139,65	33,34%	9,88%
EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM	R\$ 77,30	R\$ 55,05	28,78%	8,02%

ENDEREÇO:

Rua Silveira Lobo, 32 (CXPST 765)
Poço da Panela - Recife/PE
CEP: 52.061-030

**CONTATO:****Ranier Alves**

Diretor Executivo

construtora.caicara@gmail.com

e-mail

OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO. AF_08/2022				
BANCO EM ALVENARIA DE EMBASAMENTO, REVESTIMENTO EM EMBOÇO COM REVESTIMENTO LATERAL EM PEDRA E REVESTIMENTO DO ASSENTO EM CONCRETO. (QUANTIDADES CONFORME PROJETO)	R\$ 1.002,92	R\$ 723,47	27,87%	5,37%
EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COLORIDO DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_10/2022	R\$ 82,65	R\$ 58,04	29,77%	4,84%
INSTALAÇÃO DE BANCO METÁLICO COM ENCOSTO, 1,60 M DE COMPRIMENTO, EM TUBO DE AÇO CARBONO COM PINTURA ELETROSTÁTICA, SOBRE PISO DE CONCRETO EXISTENTE. AF_11/2021	R\$ 1245,63	R\$ 815,15	34,56%	4,64%
LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 181 W ATÉ 239 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2020	R\$ 963,57	R\$ 627,48	34,88%	4,48%
CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L, APLICADO EM ÁREAS SECAS SOBRE LAJE, ADERIDO, ACABAMENTO NÃO REFORÇADO, ESPESSURA 4CM. AF_07/2021	R\$ 47,12	R\$ 35,31	25,06%	4,46%
POSTE CONICO CONTINUO EM AÇO GALVANIZADO, RETO, H = 9M, DIAMETRO INFERIOR = *145* MM, INCLUSIVE CHUMBADOR DE AÇO GALVANIZADO, 1" X 600 MM,	R\$ 3.271,46	R\$ 2.346,52	28,27%	3,80%

ENDEREÇO:

Rua Silveira Lobo, 32 (CXPST 765)
Poço da Panela - Recife/PE
CEP: 52.061-030


CONTATO:

Ranier Alves

Diretor Executivo

construtora.caicara@gmail.com

e-mail

BRAÇO PARA QUATRO LUMINÁRIAS CONFECCIONADO EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO DE 6", 3/4" E 1.1/4" E INSTALAÇÃO.				
--	--	--	--	--

Em consonância, tais itens correspondem a mais de 40% do orçamento apresentado pela empresa RIO BRANCO CONSTRUTORA EIRELI EPP, que possuem descontos superiores a 25%, sem comprovação de sua real exequibilidade. Vale destacar que esta lista não é taxativa, ou seja, existem diversos outros itens de relevância da Planilha orçamentária com a aplicação de descontos além do limite da exequibilidade.

Partindo-se dos vícios supramencionados de inexecuibilidade contidos no orçamento da licitante, já se apresentam razões suficientes para a desclassificação da empresa, pois vejamos o que diz a Lei 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Entende-se, pela Nova Lei de Licitações, que para as irregularidades apresentadas pela empresa recorrida, avalia-se a exequibilidade de “preços unitários tidos como relevantes”. Logo, além de apresentar desconto global superior a 25%, os descontos aplicados nos valores unitários dos itens relevantes que compõem o orçamento também estão acima dos 25% (chegando a quase 35% de desconto), ou seja, totalmente inexecuível.

3.2.2 Entendimento do Tribunal de Contas da União

No que tange à licitações de obras de engenharia, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que quando uma proposta apresenta desconto superior a 25% em relação ao valor estimado da contratação, é necessário comprovar a exequibilidade da proposta, ou seja, demonstrar que ela pode ser executada de forma adequada, mesmo com esse valor

ENDEREÇO:

Rua Silveira Lobo, 32 (CXPST 765)
Poço da Panela - Recife/PE
CEP: 52.061-030



CONTATO:

Ranier Alves

Diretor Executivo

construtora.caicara@gmail.com

e-mail

reduzido. O entendimento do TCU está baseado na Jurisprudência e nos princípios da vantagem, legalidade, e interesse público.

Um acórdão relevante do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a comprovação de exequibilidade em licitações de obras de engenharia é o Acórdão nº 2.378/2024 – Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler. Esse acórdão trata da análise de propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração, conforme previsto no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Para comprovar a exequibilidade da proposta, a empresa licitante deve apresentar justificativa técnica e econômica da viabilidade da proposta, disponibilizando: **Memória de cálculo detalhada dos custos** (incluindo: Comprovação dos custos de insumos (materiais, equipamentos, etc.); Comprovação dos custos da mão de obra; Encargos sociais e trabalhistas; Lucro e despesas indiretas); **Demonstração de ganhos de escala ou eficiência operacional**, (como: Tecnologias mais baratas; Estrutura já existente (infraestrutura, equipe própria); Economia de escopo (já atende contratos semelhantes com preços iguais ou inferiores, por exemplo)); **Análise de mercado comparativa**, através de recibos, notas fiscais, contratos e boletins de medição atestados pelo fiscal ou gestor do Órgão, mostrando que os preços ofertados estão compatíveis com preços já praticados pela empresa em outras obras.

Vale ressaltar que a licitante apresentou nenhum documento que comprove, de fato, a exequibilidade da sua proposta. Por fim, a proposta não pode colocar em risco a execução do objeto contratado nem gerar prejuízo à Administração, mesmo que o preço seja vantajoso à primeira vista.

3.2.3 Da ausência da Garantia Adicional

Quanto aos critérios de aceitabilidade da proposta vencedora, cabe discorrer inicialmente sobre o que determina a Lei 14.133/2021, em seu art. 59:

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, **será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85%** (oitenta e cinco por cento) **do valor orçado pela Administração**, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

ENDEREÇO:

Rua Silveira Lobo, 32 (CXPST 765)
Poço da Panela - Recife/PE
CEP: 52.061-030



CONTATO:

Ranier Alves

Diretor Executivo

construtora.caicara@gmail.com

e-mail

Nesse sentido, a empresa recorrida não obedeceu ao que prevê a Lei 14.133/2021, no que se refere à apresentação de garantia adicional. Ao verificar o resultado da licitação, a empresa RIO BRANCO CONSTRUTORA EIRELI EPP ofertou um desconto de 25,70%, o que é cabível a exigência de garantia adicional no percentual equivalente a 10,70% do valor de referência da licitação. Este percentual corresponde a R\$ 110.890,03 (Cento e Dez Mil, Oitocentos e Noventa Reais e Três Centavos). No entanto, a licitante não apresentou em sua documentação a garantia adicional exigida pela lei 14.133/2021.

Vale destacar, que o objetivo da exigência de garantia de proposta é proporcionar maior segurança à Administração Pública durante o processo licitatório, garantindo que os licitantes estejam verdadeiramente comprometidos com as suas propostas.

A Lei 14.133/2021 estabelece essa medida para proteger a Administração contra riscos de descumprimento ou desistência por parte dos licitantes antes da assinatura do contrato. Em essência, a garantia adicional da proposta é um mecanismo de dissuasão, desencorajando a participação de empresas aventureiras ou descompromissadas e minimizando a ocorrência de propostas inidôneas.

A garantia de proposta atua, portanto, como um filtro que assegura que os licitantes tenham capacidade financeira e intenção genuína de executar o contrato, uma vez que sua apresentação exige um esforço financeiro inicial.

Diante das considerações feitas, a não apresentação da garantia adicional pela empresa recorrida por ter ofertado valor inferior a 85% do valor de referência apresentado no edital é motivo para a inabilitação da empresa, dado que, em caso de desistência injustificada, não apresentação dos documentos necessários para a contratação ou recusa em celebrar o contrato, a Administração pode executar a garantia, cobrindo eventuais prejuízos que possam ter sido causados pelo comportamento inadequado do licitante.

3.3 Da Impossibilidade de Correção da Proposta e Planilha Orçamentária Após a Fase Recursal

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) reafirma que não é possível a correção, complementação ou ajuste da proposta de preços ou da planilha orçamentária após a fase de recursos em licitações de obras e serviços de engenharia. Essa vedação decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da

ENDEREÇO:

Rua Silveira Lobo, 32 (CXPST 765)
Poço da Panela - Recife/PE
CEP: 52.061-030



CONTATO:

Ranier Alves

Diretor Executivo

construtora.caicara@gmail.com

e-mail

igualdade entre os licitantes, assegurando a lisura do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O Acórdão nº 1.093/2013 – Plenário, relatado pelo Ministro Valmir Campelo, estabelece que a planilha orçamentária deve estar integralmente compatível com as exigências do edital já no momento da entrega da proposta, sendo incabível qualquer ajuste posterior que possa implicar alteração de valores ou da composição de custos.

Nesse sentido, o TCU também se manifestou no Acórdão nº 2.035/2014 – Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, ao afirmar que: “Não se admite a reabertura da fase de lances ou a correção da planilha de custos de forma que altere a proposta originalmente apresentada, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.”

Esse entendimento está amparado no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

Art. 64. **Após a entrega dos documentos para habilitação**, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Nesse sentido, a Lei permite apenas a complementação de documentos para esclarecimentos, mas não autoriza a modificação de conteúdo substancial da proposta com alteração ou majoração de preços unitários, especialmente após o encerramento da fase recursal.

A jurisprudência também reforça que a tolerância a falhas na planilha orçamentária deve ser restritiva, permitindo apenas correções formais que não impliquem modificação de valores globais ou unitários ofertados. O Acórdão nº 1.486/2019 – Plenário ilustra essa interpretação ao considerar ilegal a aceitação de proposta retificada após a análise de recursos, por configurar violação ao julgamento objetivo.

Por fim, conforme o Acórdão nº 2.807/2015 – Plenário, a Administração deve ser diligente na fase de habilitação e julgamento, não podendo permitir que falhas substanciais nas propostas sejam corrigidas após o prazo legal, sob risco de comprometer a transparência e a competitividade do certame.

ENDEREÇO:

Rua Silveira Lobo, 32 (CXPST 765)
Poço da Panela - Recife/PE
CEP: 52.061-030



CONTATO:

Ranier Alves

Diretor Executivo

construtora.caicara@gmail.com

e-mail

Assim sendo, a alteração de planilhas orçamentárias ou de propostas após a fase recursal compromete a segurança jurídica e os princípios norteadores da licitação pública. A atuação da Administração e da comissão de licitação deve primar pela estrita observância das regras editalícias, promovendo julgamentos objetivos e isonômicos, conforme reiteradamente tem decidido o TCU.

3.4 Da Necessidade De Observância Dos Itens Previstos Em Edital

O Princípio administrativo de vinculação ao Instrumento Convocatório tem como objetivo a garantia da participação de forma isonômica entre os potenciais licitantes. Corolário dos princípios da Legalidade e da Objetividade, a vinculação ao edital existe para que, tanto a Administração Pública quanto os participantes tenham a obrigatoriedade de atendê-lo integralmente, não havendo frustração às propostas e demais instrumentos dele decorrentes, em virtude de mudança ulterior, fato que descaracterizaria a isonomia necessária ao procedimento.

Com efeito, o art. 5º da Lei 14.133/21 preconiza que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Inferindo-se, portanto, que a observância das regras contidas em edital é dever da Administração Pública e dos licitantes e condição para classificação das empresas participantes. Desta feita, como garantia da isonomia e segurança jurídica do procedimento, não é cabível a classificação de empresa que tenha violado as regras insculpidas na legislação regente das licitações ao descumprir requisito previsto em edital, não apresentando-a em conformidade com o exigido.

As dissonâncias constantes da proposta demonstram a impossibilidade de a empresa RIO BRANCO CONSTRUTORA EIRELI EPP comprovar a exequibilidade dos valores que propõe, fato que mitiga claramente a sua possibilidade de classificação.

Diante disso, resta evidente que tal fato acarreta a desclassificação de sua proposta, pois é impossível a correção dos valores unitários da planilha orçamentária sem que haja

ENDEREÇO:

Rua Silveira Lobo, 32 (CXPST 765)
Poço da Panela - Recife/PE
CEP: 52.061-030



CONTATO:

Ranier Alves

Diretor Executivo

construtora.caicara@gmail.com

e-mail

alterações substâncias e a majoração dos preços apresentados, violando assim as regras legais e editalícias e indo em sentido contrário aos entendimentos do TCU referente à correção de documentação após a fase recursal, tratando-se, pois, de vícios insanáveis.

4 Dos Pedidos

Ante o exposto, considerando os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicita-se como medida justa e adequada:

I – O conhecimento desta peça Recursal para que com relação ao seu mérito seja DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos ora expostos;

II – Que a decisão exarada seja reformada, conferindo à empresa licitante, ora recorrida, qual seja, **RIO BRANCO CONSTRUTORA EIRELI EPP**, a reversão de sua atual situação, desclassificando-a, tendo em vista os vícios insanáveis contidos na apresentação de sua proposta e na sua documentação, como amplamente demonstrado;

III – Caso a autoridade competente opte por manter a decisão, que seja este recurso remetido para apreciação da autoridade superior competente, com fulcro no que estabelece o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, além do que fora determinado em edital (Cláusula 15).

Por todo o exposto, pede e aguarda deferimento.

Recife, 29 de abril de 2025

CAIÇARA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ: 21.005.185/0001-05
RANIER ALVES SIQUEIRA – DIRETOR EXECUTIVO
CPF: 069.721.484-21

ENDEREÇO:

Rua Silveira Lobo, 32 (CXPST 765)
Poço da Panela - Recife/PE
CEP: 52.061-030



CONTATO:

Ranier Alves

Diretor Executivo

construtora.caicara@gmail.com

e-mail



DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO.

Processo Licitatório n.007/2025

Concorrência eletrônica n. 013/2025

Interessado: Caiçara Construtora e Incorporadora LTDA.

Questionado: Agente de Contratação de Gravatá/PE.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA NO MIRANTE DO ALTO DO CRUZEIRO NO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ/PE, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I, DO EDITAL.

1. Breve relatório

Trata-se de recurso contra a habilitação da empresa vencedora perpetrada pela empresa Caiçara Construtora e Incorporadora LTDA., com questionamentos que serão explicitados no decorrer da peça.

Nada mais havendo a pleitear, pleiteia pela correção, alegando que, caso haja prosseguimento do feito nos termos aqui comentados, haveria clara ofensa às legislações regentes do procedimento licitatório.

2. Tempestividade

A Lei Federal nº14.133/21, estabelece em seu bojo a concessão de período, após a declaração do vencedor, em que as licitantes poderão de forma imediata e em campo próprio, manifestarem seu interesse de recorrer de decisões tomadas no decorrer de todo o processo. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; II -



pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento. § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Em observância ao que prescreve a Lei Federal nº14.133/21 e o instrumento convocatório, tem-se que as razões apresentada pela recorrente cumpriu com o requisito da tempestividade, de modo que cabe CONHECER das razões, seguindo-se para a análise dos questionamentos suscitados.

3. Da síntese Dos Pedidos

Peça em anexo.

3.2 Das Contrarrazões

Peça em anexo.

3.3 Do esclarecimento técnico

Peça em anexo.

4– Da Decisão

Ante todo o exposto, pelos argumentos até aqui expostos e por todos os elementos constantes nos autos, JULGO **PROCEDENTE o recurso** interposto pela empresa.

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.



Gravatá, 16 de maio de 2025.

VICTOR HUGO DE MENEZES
PREGOEIRO